

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAL DA SERRA – RS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO PEDIDO DE CARTA/DECLARAÇÃO/DOCUMENTO DO FABRICANTE.

**REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2020.
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 185/2020**

A empresa **BRUNISA COM. E SER. TRÂNS. E TRANSPORTE Ltda. M.E.**, inscrita no CNPJ nº 20.901.717/0001-11 sediada à Rua Dos Pinheiros 1.171- SI - 04 São Paulo para participar da licitação acima referenciada, neste evento representada por SR. JOÃO PAULO STURMER, portador do RG nº 5016791435 e CPF nº 376.510.480-91, vem com o devido respeito, à presença de V. Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO** vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, nos termos do disposto no artigo 18 do Decreto nº 5450/2005, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em referência, nos seguintes termos:

I – DOS FATOS

A impugnante teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação,

Brunisa Comercio E Serv. Para Trânsito E Transp. Ltda. –M.E.
Av: Imperatriz Leopoldina, 1248 cj. 507
Vila Leopoldina - São Paulo - S.P. - CEP: 05305-002
CNPJ: 20.901.717/0001-11 – I.E 143.854.304.110
Fone: 55- 11- 2614-7679
E-Mail : brunisa2014@icloud.com

haverá enorme restrição do universo de ofertantes, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão.

Tal fato se deve à exigência do referencial do edital de um veículo que possua o tanque de combustível de 80 litros no mínimo.

Ocorre que tal exigência irá restringir a participação de empresas posto que os únicos veículos que atenderiam tal exigência seriam as marcas Fiat Ducato e Renault Master.

Ao alterar a exigência para tanque de combustível de no mínimo 70 litros, aumentaria a concorrência, podendo assim entrar na disputa as marcas abaixo:

Master Renault
Ducato Fiat
Sprinter Mercedes Benz
Boxer Peugeot
Jumper Citroen


II. TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 08 de dezembro de 2020, sendo o prazo e as normas para impugnação regulamentados pelo artigo 12 do Decreto 3.555/00, nos seguintes termos:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

Brunisa Comercio E Serv. Para Trânsito E Transp. Ltda. –M.E.

Av: Imperatriz Leopoldina, 1248 cj. 507
Vila Leopoldina - São Paulo - S.P. - CEP: 05305-002
CNPJ: 20.901.717/0001-11 - I.E 143.854.304.110
Fone: 55- 11- 2614-7679
E-Mail : brunisa2014@icloud.com



Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando a data fixada para recebimento das propostas, o prazo para interposição de Impugnação encerra-se em 04 de setembro.

Em face do exposto, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Tanto a Constituição, quanto a Lei de Licitações, visam dar efetividade ao princípio da Livre Concorrência, previsto no art. 170, da Constituição da República, de forma a garantir igual possibilidade de os diversos particulares participarem dos procedimentos licitatórios.

Desta forma, é certo que são vedados aos editais a criação de restrições injustificáveis à livre concorrência.

Neste sentido, diversas são as decisões judiciais que tem impedido a exigência de características do produto que não sejam essenciais para a sua finalidade, por considerá-la como exigência que ultrapassa os limites da proporcionalidade (necessidade/adequação) e da razoabilidade.

Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, que reputa como legítima apenas as “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Brunisa Comercio E Serv. Para Trânsito E Transp. Ltda. –M.E.
Av: Imperatriz Leopoldina, 1248 cj. 507
Vila Leopoldina - São Paulo - S.P. - CEP: 05305-002
CNPJ: 20.901.717/0001-11 – I.E 143.854.304.110
Fone: 55- 11- 2614-7679
E-Mail : brunisa2014@icloud.com



O artigo 3º da Lei de Licitações confirma o exposto, ao sustentar que é vedado aos agentes públicos “incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive (...) qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

Assim, a exigência restringe e frustra o caráter competitivo da licitação, pois empresas com plena capacidade de fornecimento do objeto ora licitado estarão impedidas de participar, por não atender a condição estabelecida, a qual, destaque-se, não é essencial para que a capacidade de execução do objeto licitado reste demonstrada.

Pelo critério previsto no edital e com a conseqüente redução do número de licitantes, é notória a conseqüência de prejuízo ao interesse público, na medida em que, restringindo a participação, são minoradas as possibilidades de busca da melhor proposta.

A doutrina, por sua vez, segue o entendimento aqui exposto:

“Não se haverá de exigir índices de árdua consecução quando a simplicidade do objeto não for daquelas de demandar o desempenho do adjudicatário que exorbite da escala do que é rotineiro e inerente ao ramo das atividades empresariais. A Lei nº 8.884/94 aduziu, ao final do §5º, vedação congruente com a orientação que se estabeleceu no § 1º e pelo menos fundamento: haverá índices irrelevantes para o efeito de certificar a capacidade do adjudicatário para executar o contrato, logo excedentes dos limites fixados no art. 37, XXI, parte final, da Constituição de 1988. Tais índices, se exigidos em ato convocatório, comprometeriam os princípios da isonomia e da competitividade sem qualquer proveito ao interesse público, que se satisfaz não com garantias impertinentes, mais com aquelas que bastem a adequada entrega da prestação pactuada. (...) A escolha dos índices de aferição da situação financeira dos habilitantes deverá processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Brunisa Comercio E Serv. Para Trânsito E Transp. Ltda. –M.E.
Av: Imperatriz Leopoldina, 1248 cj. 507
Vila Leopoldina - São Paulo - S.P. - CEP: 05305-002
CNPJ: 20.901.717/0001-11 - I.E 143.854.304.110
Fone: 55- 11- 2614-7679
E-Mail : brunisa2014@icloud.com

Diante disso, a exigências mencionadas devem ser consideradas abusivas, dando ensejo a modificação do Edital.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo conteúdo fático e jurídico acima exposto requer seja recebida e provida a presente impugnação, para determinar:

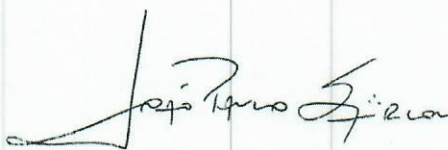
a) Supressão/exclusão das reivindicações do Edital, para excluir a exigência de “Tanque com combustível de 80 litros”, ou sua alteração, para aceitar equipamentos com capacidades similares, tal como o fornecido pela JCB, de 70 litros.

Caso assim não se entenda, pugna-se para a que a decisão seja fundamentada quanto as exigências descritas nos itens mencionados.

Atenciosamente,

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

Brunisa Comercio E Serv. Para Trânsito E Transp. Ltda. –M.E.
Av: Imperatriz Leopoldina, 1248 cj. 507
Vila Leopoldina - São Paulo - S.P. - CEP: 05305-002
CNPJ: 20.901.717/0001-11 – I.E 143.854.304.110
Fone: 55- 11- 2614-7679
E-Mail : brunisa2014@icloud.com



João Paulo Sturmer

Brunisa Comercio E Serv. Para Trânsito E Transp. Ltda. -M.E.
Av: Imperatriz Leopoldina, 1248 cj. 507
Vila Leopoldina - São Paulo - S.P. - CEP: 05305-002
CNPJ: 20.901.717/0001-11 - I.E 143.854.304.110
Fone: 55- 11- 2614-7679
E-Mail : brunisa2014@icloud.com



República Federativa do Brasil
Estado do Rio Grande do Sul
Município de Pinhal da Serra

Município de Pinhal da Serra

Processo Administrativo nº 185/2020

Processo de Compra nº 185/2020

Edital de Pregão Presencial nº 19/2020

Tipo de julgamento: Menor preço por item

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO FORMALIZADA POR BRUNISA COM. E SERV.
PARA TRÂNSITO E TRANSPORTES LTDA., AO EDITAL DO PREGÃO
PRESENCIAL Nº 19/2020

1

SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

1.1 A empresa Brunisa Comércio e Serviços para Trânsito e Transportes Ltda. (CNPJ 20.901.717/0001-11), apresentou impugnação ao edital, no prazo previsto no item 14.1 do Edital de Pregão Presencial nº 19/2020;

1.2 A impugnação cingiu-se a sustentar que a exigência de tanque de combustível com capacidade mínima de 80 litros, ocasiona restrição à competitividade do certame;

1.3 Requereu, ao final, o recebimento e análise da Impugnação, para o fim de **SUPRESSÃO** da exigência de tanque de combustível com capacidade mínima de 80 litros.

2 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Sem adentrar no mérito, e tendo em vista o fato de que o impugnante protocolou a peça impugnatória na data de 04 de Dezembro de 2020 (portanto, dentro do prazo legal prescrito pelo item 14.1 do Edital de Pregão Presencial nº



República Federativa do Brasil
Estado do Rio Grande do Sul
Município de Pinhal da Serra

19/2020), o recebimento da mesma é medida que se impõe, pela tempestividade da mesma.

3 NO MÉRITO

A peça impugnatória, em síntese, alega a ocorrência de restrição à participação de interessados no referido certame, devido à exigência de tanque de combustível com capacidade de 80 litros, no mínimo.

No entanto, a tese da Impugnante (alteração de especificação técnica) não merece prosperar. Senão vejamos:

A especificação atacada pela empresa Impugnante, diz respeito somente à descrição sucinta e clara prevista no art. 40, I da Lei Federal nº 8.666/93, estabelecendo parâmetros a serem obedecidos, visando atender com a máxima eficiência possível, a necessidade administrativa.

Conforme dispõe o artigo 40, I, da Lei 8.666/93, o edital deve trazer em seu bojo, o **“objeto da licitação de forma sucinta e clara”**. Tudo com o objetivo de assegurar o tratamento isonômico entre os participantes e, ainda, visando assegurar a eficiência da atuação administrativa.

A definição clara e precisa (de modo conciso, porém, completo) do objeto da licitação tem o escopo de verificar a adequação da proposta ao que a Administração Pública busca contratar, objetivando atender a regra do julgamento objetivo das propostas.

Neste mesmo sentido, discorre Marçal Justen Filho (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13 Ed. São Paulo: Dialética. 2009. 943p.*), na página 133:

Como regra, toda e qualquer licitação exige que a Administração estabeleça, de modo preciso e satisfatório, as condições da disputa. Mais precisamente,



República Federativa do Brasil
Estado do Rio Grande do Sul
Município de Pinhal da Serra

a Administração tem de licitar aquilo que contratará – o que significa dominar, com tranquilidade, todas as condições pertinentes ao objeto a ser licitado [...].

O renomado doutrinador Marçal Justen Filho também nos ensina que:

“(...) o ato convocatório deve descrever o objeto de modo sumário e preciso. A sumariedade não significa que possam ser omitidas do edital (no seu corpo e nos anexos) as informações detalhadas e minuciosas relativamente à futura contratação, de modo que o particular tenha condições de identificar o seu interesse em participar do certame e, mais ainda, elaborar a proposta de acordo com as exigências da Administração”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª Ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 611)

Neste mesmo sentido, destacamos o posicionamento do renomado administrativista Jacoby Fernandes:

O primeiro ponto mais importante para o êxito de uma licitação e de um SRP está rigorosamente na capacidade de definir com clareza e precisão o objeto pretendido. (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 6. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 115).

A Súmula 177 do Tribunal de Contas da União estabelece que:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.



República Federativa do Brasil
Estado do Rio Grande do Sul
Município de Pinhal da Serra

Ainda, segundo a Jurisprudência do STJ:

Se do edital denota-se que não há especificação de marca dos bens a serem comprados pelo Estado, deixando livre as empresas concorrentes a apresentação de propostas de materiais e equipamentos independentes de suas marcas, mas dentro do padrão e especificações exigidos, não se pode falar em qualquer direcionamento que possa viciar o ato ou levar a licitação a suspeição (RMS nº 6.597/MS, 2ª T, rel. Min Antônio de Padua Ribeiro, j. Em 16.12.1996, DJ de 14.04.1997)

Os dispositivos da Lei nº 8.666/93, ensinamentos doutrinários citados e o posicionamento do próprio TCE, deixam cristalino, que a descrição clara e sucinta do objeto a ser licitado é inclusive, um **DEVER DA ADMINISTRAÇÃO**. Dever este ao qual a administração não pode se furtar,

No caso concreto, a administração nada mais fez além de cumprir com seu dever de trazer a conhecimento de todos os interessados, o objeto a ser adquirido, com suas especificações e padrões mínimos a serem atendidos, tudo em atendimento às regras dos processos licitatórios. Nada impede que qualquer empresa que atenda tais especificações e padrões, participe da licitação. Ressalta-se que não há nenhum direcionamento a nenhuma empresa, pois o que houve foi tão-somente o estabelecimento, pela administração, de padrões mínimos a serem atendidos, para a aquisição do objeto. Além disso, a administração observou todos os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, entre os quais, os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, entre outros. Nesta esteira, não se vislumbra nenhum motivo para promover alterações no edital, eis que o mesmo contempla a necessidade administrativa, definindo clara e precisamente o objeto a ser licitado, prestigiando o interesse público sobre o privado, ao mesmo tempo em que não esbarra em nenhuma regra atinente à matéria de licitações e contratos administrativos.



**República Federativa do Brasil
Estado do Rio Grande do Sul
Município de Pinhal da Serra**

4 DECISÃO

DIANTE DO EXPOSTO, recebo a peça impugnatória, eis que tempestivamente oposta. No mérito, decido por seu improvimento.

Pinhal da Serra – RS, 07 de Dezembro de 2020.

ANDERSON DE JESUS COSTA

Prefeito Municipal